



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 062 / 2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/11/2014 - 132ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1968/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.04080
AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES BARROSO – MAT.: 035.716-1-0.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: INDÚSTRIA TÊXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS – TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – EXTRAPOLAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Acusação fiscal relativa a extravio de livros fiscais referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário lançado, pelo Agente Fiscal, em face da solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização nº 2012.08675. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

CEPAT

Fis.

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a Empresa acima em epígrafe de extravio de livros fiscais relativos aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 260 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.10565, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.08675, Edital de Intimação nº 25/2012 – CESEC, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.12269, Edital de Intimação nº 37/2012 – CESEC, Inclusão de protocolo de entrega de AI/Documentos, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04647, Editais de Intimação nºs 37 e 38/2012, todos acostados às fls. 3/13.

Termo de Revelia lavrado, às fls. 14.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 15/19, foi pela Parcial Procedência do Auto de Infração, face à redução da multa aplicada, tendo em vista o Fiscal Autuante ter exigido a cobrança de quatro livros fiscais por exercício fiscal quando no Termo de Início de Fiscalização só se observa a exigência dos seguintes livros: Registro de Controle de Produção e Estoque e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências. Multa cobrada no valor de 7.200 UFIRCES. Houve recurso de ofício, visto que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Consulta de contribuinte e planilha de correção de valores, fls. 20/21. Comunicação da decisão prolatada em Primeira Instância, AR e Edital de Intimação nº 202/2013, fls. 22/26.

A Consultoria Tributária, às fls. 29/31, mediante Parecer de nº 29/2014, às fls. 29/31, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, pela manutenção da decisão monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls.32.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

CEPAT

Fis. _____

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de extravio de livros fiscais concernentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Na presente questão, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo, não merecer reparos a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância.

In casu, analisando o conteúdo do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.08675, às fls. 05, verifica-se que, *de facto*, somente ocorreu a solicitação dos livros: Registro de Controle de Produção e Estoque e o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Na espécie, faz-se *mister* esclarecer, a acusação fiscal está estritamente vinculada à intimação realizada, pelo Agente do Fisco, ao Contribuinte, jamais podendo estender-se a outros livros e documentos fiscais que não forem àqueles requeridos.

No caso concreto, de certo, assiste razão a julgadora monocrática quando, no tocante a multa aplicada, aduziu que *"o feito fiscal requer reparo quanto ao valor da multa cobrado, é que o atuante lançou a multa relativa a quatro livros por exercício financeiro, quando se tratam apenas de dois livros Registro de Controle de Produção e Estoque e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os quais foram exigidos no Termo de Início de Fiscalização"*.

Desta forma, como restou configurado nos autos o extravio de 8 (oito) livros fiscais, deverá à Atuada sujeitar-se a penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, e recolher aos cofres do Estado a importância equivalente a 7.200 Ufirces, referente à multa de 900 Ufirces por livro extraviado.

Dispõe o Art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

d) *extravio, perda ou in utilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIR, por livro.*

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CEPAT
Fls. 

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº DE LIVROS EXTRAVIADOS	VALOR DA MULTA POR LIVRO	TOTAL A RECOLHER
8 (oito)	900 UFIRCE's	7.200 UFIRCE's



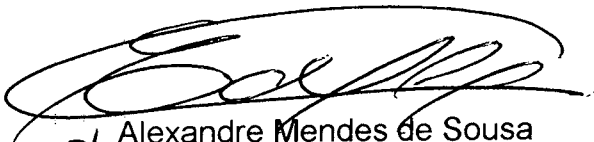
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **INDÚSTRIA TÊXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA**,

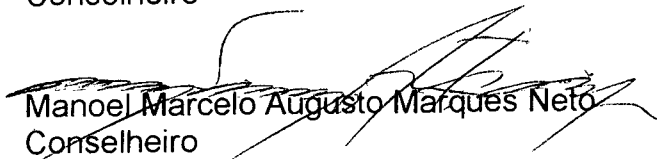
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **22** de janeiro de 2015.

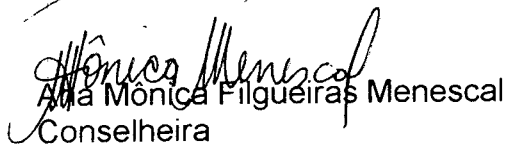
Francisca Maria de Sousa
Presidente


P/ Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

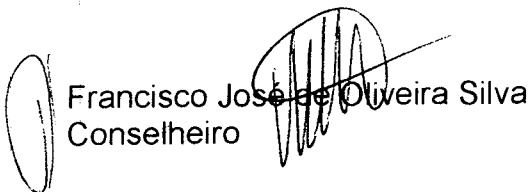

Sandra Araães Rocha
Conselheira

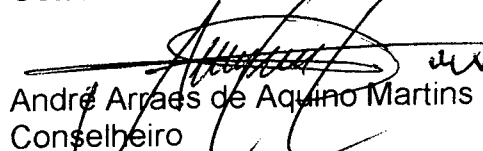

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araães de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado